

cação do rendimento, e conhecimento da divida das contribuições o mesmo que se dispõe nos sobreditos artigos 2.º e 3.º

Julho
22.

Art. 7.º Ficarão pertencendo á Fazenda Publica todos os rendimentos dos bens cedidos desde o primeiro de Outubro proximo em diante; havendo porém antecipações por conta desses rendimentos a importancia delles será abatida, do mesmo modo que a divida das cotribuições de que tracta o art. 4.º

Art. 8.º Quando tiver logar a referida cessão de bens não extinctos os interessados juntarão aos requerimentos em que pedirem a indemnisação, uma declaração por elles assignada das antecipações que lhes hão de ser deduzidas, e se as não houver o deverão assim tambem declarar. Os Governadores Civis dos Districtos Administrativos mandarão ouvir os rendeiros sobre essas declarações, e nas suas informações farão menção das respostas que elles derem. Palacio das Necessidades, em 28 de Julho de 1835. — *José da Silva Carvalho.*

PORTARIA.

Manda a RAINHA, pelo Tribunal do Thesouro Publico participar a Miguel Maria Gomes de Andrade e Leiros, que Houve por bem nomea-lo para visitar as Recebedorias Geraes das Provincias do Além-Têjo e Algarve; encarregando-o: 1.º De examinar não só a escripturação dos Recebedores Geraes e Delegados, mas tambem as das Recebedorias Particulares que opportunamente poder ou julgar de importante conveniencia visitar: 2.º De examinar se a escripturação dos Recebedores Geraes e Delegados está conforme o determinado nas Instrucções de trinta e um de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, e outras posteriores ao mesmo respeito: 3.º De examinar se os funcionarios das Recebedorias Geraes cumprem as Leis e Regulamentos de Fazenda, e especialmente o que do Decreto numero vinte e dois de dezessis de Maio de mil oitocentos trinta e dois lhes tem sido recommendado, assim como as Instrucções de trinta e um de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, e outras determinações posteriores que tem regulado os mesmos objectos: 4.º De dar as explicações e esclarecimentos que os funcionarios das mencionadas Recebedorias precisarem para a devida regularidade da sua escripturação, e para a observancia dos regulamentos que se lhes tem dirigido. Outro sim Determina a Mesma Augusta Senhora, que o sobredito Miguel Maria Gomes de Andrade e Leiros, dê parte do estado em que achar as duas declaradas Recebedorias, communicando tudo o que achar conveniente a bem do Serviço Publico, e informando logo com o seu parecer sobre as medidas que julgar necessarias. Thesouro Publico, em 29 de Julho de 1835. — *José da Silva Carvalho.* — Para Miguel Maria Gomes de Andrade e Leiros.

29.

PORTARIA.

Sendo conveniente aos interesses da Fazenda Nacional arrematar o rendimento do Subsidio Litterario: Manda Sua Magestade a Rainha, pelo Tribunal do Thesouro Publico, que o Prefeito da Provincia do Alem-Têjo proceda á arrematação do rendimento daquelle Imposto, que na dita Provincia senão achar contractado, observando-se as condições que se lhe remetem inclusas, assignadas por Carlos Morato Roma, Director Geral da Contadoria; e outro sim Ordena a Mesma Augusta Se-

30.

Julho
30.

nhora que para esse effeito se observe o seguinte: 1.º A arrematação será feita por Concelhos na Prefeitura da dita Provincia: 2.º Affixar-se-hão Editaes com um mez de antecedencia, declarando o dia e logar da arrematação, e que os arrematantes e seus fiadores devem mostrar-se quites com a Fazenda Publica, sem o que senão entregarão os Contratos: 3.º As condições estarão patentes ao Publico no logar mais comodo, por todo o tempo, desde a affixação dos Editaes até ao dia da arrematação, dizendo-se isto mesmo nos Editaes: 4.º O Prefeito remetterá ao Thesouro cópias legaes dos autos da arrematação, á medida que esta se fôr effectuando, tendo providenciado de maneira que as arrematações estejam concluidas no fim do proximo mez de Setembro. Thesouro Publico, em 30 de Julho de 1835. — *José da Silva Carvalho.*

Expediram-se iguaes aos outros Prefeitos das Provincias do Reino, declarando-se ao da Estremadura que se exceptuava a arrematação do Subsidio em Lisboa e seu Termo, por compellir á Alfandega das Sete Casas a sua arrecadação.

*Condições para a arrematação do rendimento do Subsidio Litterario,
pelo tempo de tres annos, que hão de findar
em 30 de Junho de 1838.*

1.º Que o preço da arrematação é livre para a Fazenda, o seu pagamento será feito, por annos vencidos, ao Recebedor do Concelho.

2.º Que ficará pertencendo ao arrematante o rendimento do Subsidio Litterario do Concelho, conforme o respectivo termo de arrematação, podendo elle dividir ou sublocar em partes menores a renda arrematada.

3.º Que os arrolamentos e manifestos se farão na fórmula determinada nos artigos 6.º e 7.º das Instrucções de 31 de Julho de 1834, devendo os arrematantes, ou seus commissionados assistir aos ditos arrolamentos e manifestos, para requererem o que lhes convier, tomando lembrança do que precisarem para a cobrança; mas senão concorrerem no tempo da Lei se procederá á sua revelia. A despeza do arrolamento será á custa do arrematante.

4.º Que nos referidos manifestos se observará o que estabelece o Edital de 18 de Agosto de 1788, abatendo-se da quantidade recolhida pelos Lavradores vinte por cento, ou cinco almudes por cada pipa de vinte e cinco almudes para quebras, e do liquido se pagará o Subsidio; e pelo que toca ao vinho verde, ás agoas-ardentes, e vinagres, que forem extrahidos dos mesmos vinhos se observará o que dispõe o referido Edital.

5.º Que de todos os vinhos manifestados, pertencerão aos arrematantes 12 rs. por cada almude de maduro: 5 rs. por dito de verde, ou 120 rs. por pipa; 48 rs. por almude de agoa-ardente; 6 rs. por dito de vinagre, ou 160 por pipa, sendo estes dous ultimos generos fabricados de vegetaes. Da agoa-pé e mistura não se pagará cousa alguma; mas se houver fraude da parte dos Lavradores, reduzindo todos ou grande parte dos seus vinhos a mistura, com o fim de a venderem, pagarão o Subsidio Litterario, reputada vinho verde dando-se livre a agoa-pé e a mistura que se gastar com os trabalhadores. Sempre se considerarão vinhos maduros os que por qualquer incidente das colleitas ou fraqueza das terras, se reputem vinhos baixos ou inferiores.

6.º Que uma terça parte do producto dos generos apprehendidos

por se terem occultado ao manifesto, applicado ao Cofre do Subsidio Litterario pelo §. 8.º do Alvará de 7 de Julho de 1787, fica pertencendo ao arrematante, assim como o Subsidio do vinho que transitar de umas para outras terras sem guias que mostrem haver sido feito aquelle imposto.

7.ª Que os arrematantes, seus socios, e fiadores, gosarão durante o tempo do seu contracto de todos os privilegios e direitos concedidos aos rendeiros da Fazenda pelas Leis do Reino e Regimento da mesma Fazenda, porém tambem o arrematante, seus socios, e fiadores, ficarão obrigados, cada um *in solidum*, pelo preço da renda deste contracto.

8.ª Que o arrematante, seus socios, e fiadores, renunciám todos os casos fortuitos, cogitados e não cogitados, ordinarios, e extraordinarios, sem delles se poderem valer, nem os allegar para effeito algum qualquer que elle seja, como é expresso no Titulo 2.º, §. 34 da Lei de 22 de Dezembro de 1761.

9.ª Que, finalmente, succedendo haver dúbida em alguma das condições aqui estipoladas, ou em alguma clausula dellas, se entenderão sempre no sentido litteral, e as palavras em que ellas são concebidas na significação vulgar, e practica commun; tudo nos termos do §. 28 do Tit. 2.º da Lei de 22 de Dezembro de 1761. Thesouro Publico, em 30 de Julho de 1835. — *Carlos Morato Roma.*

DECRETO.

Annuiudo á pertençaõ de alguns dos possuidores de Capitaes de seis por cento, que tendo, em virtude do Artigo 3.º do Decreto de 23 de Abril ultimo, apresentado na Commissão interina da Junta do Credito Publico as suas Apolices para serem distractadas, preferiram depois fazer a inversão dos mesmos Capitaes, recebendo-os em Inscriptões na conformidade do Artigo 1.º: Sou Servida alterar sómente para o dito effeito, a determinação do citado Artigo, na parte em que considera invariavel a escolha, uma vez feita, Authorisando a mencionada Commissão para proceder á conversão dos ditos Capitaes, entrados para distracte, pertencentes a pessoas que assim o tem requerido. E Sou outro sim Servida, por ser conforme a justiça, que o pagamento em dinheiro, determinado no Artigo 1.º, seja tambem applicavel aos Proprietarios de Apolices, cujo Capital não prefaz cem mil réis, que deixaram de as apresentar para o distracte durante o praso designado. O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em o primeiro de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *José da Silva Carvalho.*

PORTARIA.

Tendo sido presente a Sua Magestade a RAINHA, a Representação, que em 22 de Julho passado dirigio por este Ministerio a Camara Municipal de Thomar, pedindo esclarecimentos para se regular nas exclusões, que deve fazer na Guarda Nacional em conformidade das Ordens, que recebeu da respectiva Authoridade Administrativa emittidas por este Ministerio em Circular de 19 de Junho; Manda a Mesma Augusta Senhora declarar á Camara, que as disposições daquella Circular são todas individuaes, e de nenhum modo se devem referir a Classes.